SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203008 - SP (2025/0088603-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ALEGADA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MÚLTIPLOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50429485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 195ddbdc-4558-41bb-9f2d-7b5c33eb4292

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203008 - SP (2025/0088603-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ALEGADA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MÚLTIPLOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1501160-64.2019.8.26.0278, assim ementado (fl. 280):

> ROUBO MAJORADO. Absolvição em 1º Grau. Necessária a condenação nos termos do recurso do Ministério Público. Materialidade e autoria demonstradas. Reconhecimento seguro da vítima. Réu que se identificou aos policiais como responsável pelo automóvel com as mesmas características daquele que foi utilizado no assalto ocorrido poucas horas antes da abordagem. Pena. Pretendida fixação da básica no máximo legal. Medida excessiva. Suficiente o acréscimo de 1 /2 pelos maus antecedentes. Reconhecida a agravante da reincidência específica. Fixação do regime inicial fechado.
>
> Apelo da acusação parcialmente provido.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 226, 240 e 302 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, sustentando: *(i)* irregularidade no procedimento de reconhecimento fotográfico; *(ii)* inexistência de situação de flagrante delito que justificasse a atuação dos policiais militares na detenção; *(iii)* desproporcionalidade do

Documento eletrônico VDA48835588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: baeb290c-4a88-47a7-80e7-b33530d23496

aumento da pena-base acima da fração de 1/6 com base na existência de três condenações anteriores configuradoras de maus antecedentes.

Requer o provimento do recurso, a fim de que *o acusado seja absolvido do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a redução da pena* (fl. 327).

Ofertadas contrarrazões (fls. 322/340), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fls. 344/346).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 357/367, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, pelo não provimento, nos termos da seguinte ementa:

> PENAL e PROCESSUAL PENAL. REsp. Roubo majorado. Suposta irregularidade do procedimento de reconhecimento fotográfico. Condenação lastreada em outros elementos de prova produzidos no inquérito e em juízo. Ausência de nulidade. Matéria decidida pela Corte Estadual em conformidade com a pacífica jurisprudência desse STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Alegação de nulidade do flagrante. Razões do recurso que não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. Óbice da Súmula 284/STF. Dosimetria. Pena-base. Negativação de múltiplos antecedentes criminais. Idoneidade da utilização de fração superior à ideal.
>
> Conhecimento parcial e, na parte conhecida, não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que, no caso vertente, **o reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes (*independent source*), reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio *leading case* da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC** (AgRg no HC 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022).

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *a despeito dos esforços argumentativos empreendidos pelo ora recorrente, constata-se que, in casu, a condenação pela prática do delito de [roubo] está lastreada não apenas no reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial, reconhecimento esse inclusive posteriormente ratificado, de forma contundente, em juízo,* ***mas também em outros elementos de prova extraídos dos autos, notadamente o depoimento das***

Documento eletrônico VDA48835588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: baeb290c-4a88-47a7-80e7-b33530d23496

testemunhas – agentes policiais que identificaram o veículo utilizado na execução do delito, poucas horas após a vítima ter sofrido o roubo e registrado o boletim de ocorrência on line (fl. 359 – grifo nosso).

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 281/283 – grifo nosso):

> [...] Segundo a acusação, a vítima estava andando pela via pública quando foi abordada por JURACY e por outros 02 indivíduos não identificados, os quais utilizavam um veículo Fiat/Palio conduzido pelo réu. Um dos comparsas de JURACY disse que estava armado e subtraiu da vítima o celular e a carteira contendo documentos pessoais.
>
> Em seguida, os assaltantes se evadiram. Policiais militares foram informados a respeito do crime e, durante patrulhamento, encontraram o automóvel Fiat/Palio estacionado na frente de um bar. Assim, os policiais abordaram as pessoas que estavam no interior do estabelecimento e as conduziram ao Distrito Policial, sendo uma delas JURACY, o qual foi reconhecido pela vítima (fls. 06). Em que pese a r. sentença absolutória, assiste razão ao Ministério Público ao pretender a condenação do apelado.
>
> A vítima afirmou que estava caminhando pela via pública no sentido da sua residência quando, na Rua Guaiapos, foi abordado por 03 indivíduos ocupantes de um veículo Fiat/Palio, cor cinza, cujas placas não chegou a visualizar. Contudo, atentou-se aos detalhes do veículo, pois aparentava danos no farol direito e plástico na parte traseira do veículo, diante da ausência de vidro. Duas horas após ter sofrido o roubo e registrado o boletim de ocorrência online, recebeu fotografias de 03 indivíduos e do carro utilizado por eles. Percebeu que se tratava do mesmo veículo que foi utilizado no assalto. **Ainda, dentre aqueles 03 indivíduos, reconheceu JURACY como sendo um dos assaltantes. Em seguida compareceu na Delegacia e efetuou o reconhecimento pessoal. Disse que a fisionomia de JURACY ficou gravada em sua memória porque foi ele quem ficou de frente para o declarante e subtraiu seus pertences, não tendo sido o mesmo que fez menção de portar arma de fogo. Disse que JURACY era quem conduzia o veículo Fiat /Palio, o mesmo que foi apreendido pelos policiais pouco tempo após o roubo. Em audiência reconheceu o réu JURACY com segurança, tendo sido seguidos os procedimentos do art. 226 do CPP** (fls. 20 e mídia fls. 232).
>
> Os policiais disseram que estavam em patrulhamento quando foram avisados via rádio sobre o roubo a um transeunte, havendo, inclusive, informações sobre o carro utilizado pelos assaltantes, um Fiat/Palio de cor cinza, com o vidro traseiro quebrado e danos aparentes na parte dianteira. Avistaram um veículo com as características semelhantes e abordaram 03 suspeitos, sendo que um deles, JURACY, se identificou como responsável pelo automóvel. **Na Delegacia, a vítima reconheceu com segurança o réu JURACY, não tendo reconhecido os outros indivíduos** (fls. 21/22 e mídia fls. 232).
>
> [...]
>
> Verifica-se, portanto, que as provas convergem para a responsabilização do réu pelo crime descrito na denúncia, porque a vítima foi firme, desde o início da persecução penal, ao reconhecer o réu como autor do delito.
>
> Não há qualquer indício de induzimento no reconhecimento, até porque, segundo a própria vítima, os policiais lhe mostraram fotografias de 03 suspeitos abordados no referido bar, sendo que reconheceu somente um deles, justamente o apelado JURACY.
>
> Naquele momento os fatos eram mais recentes na memória da vítima, porque o roubo tinha ocorrido poucas horas antes da abordagem do réu, conferindo maior credibilidade ao reconhecimento. Anos depois, em audiência, a vítima apresentou a mesma convicção no reconhecimento do réu, concluindo-se que a fisionomia do ladrão ficou realmente guardada na sua memória.
>
> **Salienta-se que o réu admitiu que era o responsável pelo veículo utilizado no assalto, dizendo que o carro tinha sido emprestado de um indivíduo de nome "Fábio", mas não forneceu qualquer informação adicional sobre referida pessoa, nem mesmo um contato.**
>
> Ademais, **o reconhecimento pessoal não está isolado nos autos, uma vez que as características do veículo utilizado no assalto eram peculiares e já tinham**

Documento eletrônico VDA48835588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: baeb290c-4a88-47a7-80e7-b33530d23496

> sido passadas aos policiais, que conseguiram identificar o carro parado na frente de um bar, pouco tempo após o roubo, tendo JURACY assumido a responsabilidade pelo referido automóvel.
>
> [...]

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal estadual alinha-se à jurisprudência dessa Corte Superior sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

No mais, quanto à dosimetria da pena, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que *a multirreincidência constitui fundamento idôneo ao aumento em fração superior a 1/6, patamar consagrado por este Tribunal para casos de agravantes ou atenuantes (HC n. 808.438/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024)* – (AgRg no REsp n. 2.166.213/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025 , DJEN de 10/3/2025).

Em caso de tripla reincidência, **admite-se a aplicação do índice de aumento em 1/4** (HC n. 416.509/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017 – grifo nosso) ou, até mesmo, **superior a essa fração**. A propósito, confira-se: AgRg no HC n. 606.275/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgRg no HC n. 925.300/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/08/2024; e AgRg no HC n. 733.705/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

Isso porque o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes genéricas. Diante disso, cabe ao magistrado sentenciante, de forma motivada, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto à tese de violação dos arts. 302 e 240 do Código de Processo Penal, pela inexistência de flagrante delito, observa-se deficiência na fundamentação recursal. As razões do especial não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida, que esclareceu, no julgamento dos embargos declaratórios, que a abordagem se deu para averiguação dos fatos comunicados pela vítima na mesma madrugada, não configurando prisão em flagrante, mas mera condução para esclarecimentos.

A comunicação do crime e a abordagem do réu ocorreram na mesma madrugada, conforme consignado nos autos, sendo o inquérito instaurado mediante

Documento eletrônico VDA48835588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: baeb290c-4a88-47a7-80e7-b33530d23496

portaria, não através de auto de prisão em flagrante. Não há, pois, irregularidade na atuação policial.

Aplica-se, neste ponto, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA48835588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: baeb290c-4a88-47a7-80e7-b33530d23496

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.203.008 / SP

Número Registro: 2025/0088603-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011606420198260278

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:25
Código de Controle do Documento: 3e4c7b95-3a24-44e4-b727-2f779abc2cea

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:25
Código de Controle do Documento: 3e4c7b95-3a24-44e4-b727-2f779abc2cea